



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.722806/2010-31
ACÓRDÃO	3301-014.707 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	REFRESCOS GUARARAPES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. PRÉVIA HABILITAÇÃO. IN SRF Nº 600/2005. ARTIGOS 74 DA LEI Nº 9.430/96 E 170 DO CTN. LEGITIMIDADE.

A habilitação prévia prevista no artigo 51 da IN SRF nº 600/2005 é procedimento legal, inserindo-se no poder regulamentar disposto no §14 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996.

DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO DO DIREITO DE ESCRITURAR CRÉDITOS DE IPI NA ESCRITA FISCAL. DESNECESSIDADE DE HABILITAÇÃO PRÉVIA. ENTENDIMENTO DA SCI COSIT Nº 20/2016.

Os créditos de IPI escriturados em razão de decisão judicial transitada em julgado, sem eficácia executiva, que, porventura, componham saldo credor passível de ressarcimento, podem ser pedidos sem necessidade de prévia habilitação do crédito, nos termos da SCI Cosit nº 20/2016.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para que o processamento do pedido de ressarcimento ocorra sem a necessidade de prévia habilitação do crédito.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcio Jose Pinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Marco Unaian Neves de Miranda (substituto[a] integral), Rachel Freixo Chaves, Keli Campos de Lima, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, no valor de R\$ 2.849.280,31, referente ao 2º trimestre de 2006, cumulado com pleitos compensatórios efetivados por meio da apresentação de diversas declarações de compensação (fls. 002/241).

O requerimento formulado tem como base provimento judicial onde a empresa em epígrafe postulou o reconhecimento de créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem isentos do imposto.

A DRF/Recife, por meio do Despacho Decisório de fls. 498/500, indeferiu o ressarcimento requerido e não homologou as compensações a ele vinculadas, por ter o contribuinte deixado de apresentar o Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Ação Judicial Transitada em Julgado, em descumprimento ao disposto no art. 51 da Instrução Normativa (IN) SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005.

Devidamente cientificado, o interessado apresentou, tempestivamente (despacho à fl. 722) manifestação de inconformidade (fls. 506/529) onde formulou, em síntese, as seguintes considerações:

- a) Por ser empresa que se dedica a fabricação de bebidas está sujeita ao IPI e, portanto, quando da apuração do imposto devido, lança em sua escrita, a crédito, o IPI pago nas operações anteriores (princípio da não-cumulatividade).
- b) Dentre os lançamentos contábeis efetuados está o do IPI relativo às aquisições de insumos isentos advindos da Zona Franca de Manaus, assim considerados por conta de decisão judicial que lhe assegurou esse direito, a qual transitou em julgado em 1999.
- c) Por ter sido o imposto devido no 2º trimestre de 2006 menor que o creditado, apurou saldo credor de IPI naquele período de apuração.

d) A autoridade fiscal, equivocadamente, considerou ser necessária a prévia habilitação do crédito junto à unidade da Receita Federal responsável pela análise do pleito.

e) Afrontando o art. 146 do CTN, ocorreu mudança de critério jurídico por parte do Fisco, em vista de que outros pedidos formalizados anteriormente na mesma condição foram processados sem que houvesse a exigência de prévia habilitação.

f) As circunstâncias atinentes ao pleito formulado não se enquadram na exigência normativa, já que não se requereu a restituição ou o ressarcimento de um indébito gerado pela decisão judicial com fundamento nos arts. 165 e 168 do CTN e sim o ressarcimento de um saldo credor acumulado, com suporte no art. 49, § único, do CTN c/c os arts. 256 e 268, ambos do Decreto nº 7.212/2010 (RIPI/2010). Tanto é assim que o prazo de 5 anos, estabelecido no art. 51, § 2º, IV, da IN nº 600/2005, não tem como ser compatibilizado com o seu provimento judicial ocorrido em 1999.

g) O provimento judicial obtido foi no sentido de não estornar os créditos escriturais do IPI relativos aos insumos isentos adquiridos na Zona Franca de Manaus (o que é diferente de indébito). Esse direito é exercido na própria escrita, com o lançamento a crédito para posterior abatimento do imposto devido, não havendo um indébito a ser restituído pelo Fisco pelo simples exercício do direito reconhecido na decisão judicial.

h) O saldo credor decorre de lançamentos a crédito de todos os insumos que geram tal direito, tenha sido ele reconhecido pela decisão judicial em destaque, tenha sido decorrente da aquisição de outros insumos tributados para os quais não há, nem nunca houve, qualquer questionamento por parte do Fisco.

i) A exigência de prévio processo de habilitação, prevista na IN SRF nº 517 e na IN SRF nº 600, ambas de 2005, é ilegal por extrapolar o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, na redação dada pela Lei nº 10.637/2002.

Por fim, noutros termos, requer a reforma da decisão combatida, no sentido de que seja reconhecido o direito creditório pleiteado e homologadas as compensações a ele vinculadas, ao tempo em que protesta, em caso de dúvida, pela interpretação da norma jurídica da forma que lhe seja mais favorável (art. 112 do CTN).

É o que importa relatar.

É o relatório.

Em apreciação à manifestação de inconformidade a 2ª Turma da DRJ/REC por meio do acórdão 1145.578 julgou-a improcedente conforme decisão abaixo ementada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO. NECESSIDADE.

Quando o crédito do contribuinte é reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, é necessário que haja um procedimento prévio de habilitação deste crédito na esfera administrativa. O pedido de ressarcimento e as declarações de compensação somente podem ser processados após esta habilitação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade de atos insertos no ordenamento jurídico.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimada da respectiva decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário com mesmos fundamentos da impugnação.

Em petição de fls. 2375 juntada em 05/02/2019, o Recorrente informa que nos autos do processo nº 10480.720219/2010-15, também envolvendo a ora Requerente, em que se discutiu exatamente a mesma matéria objeto da presente lide, foi proferida decisão favorável razão pela qual pede a aplicabilidade da decisão já transitada em julgado administrativamente no caso em apreço.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Keli Campos de Lima, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Cuida-se de pedido de ressarcimento de créditos de IPI, relativo ao segundo trimestre de 2006, cumulado com declarações de compensação amparado em decisão judicial proferida no Mandado de Segurança Coletivo nº 91.0047783-4, perante a 22ª Vara Federal da Justiça Federal do Rio de Janeiro em que a empresa obteve o reconhecimento de créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem isentos do imposto.

A averiguação do direito creditório que abarcou os trimestres compreendidos entre o 3º trimestre de 2005 e o 2º trimestre de 2008 foi realizada por meio do MPF 0410100 2009 00999 culminando no indeferimento do ressarcimento requerido e não homologação das compensações a ele vinculadas, uma vez que o Recorrente não apresentou o Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Ação Judicial Transitada em Julgado, em descumprimento ao disposto no art. 51 da Instrução Normativa (IN) SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005.

Ante a decisão da autoridade fiscal, o Recorrente apresentou manifestação de inconformidade que foi julgada improcedente mantendo o entendimento da necessidade de prévia habilitação.

Em sede de recurso voluntário, o Recorrente insurge contra a referida exigência e em petição de fls. 2375 juntada em 05/02/2019, informa que nos autos do processo nº 10480.720219/2010-15, também envolvendo o ora Recorrente, em que se discutiu exatamente a mesma matéria objeto da presente lide, foi proferida decisão favorável razão pela qual pede a aplicabilidade da decisão já transitada em julgado administrativamente no caso em apreço.

Pois bem. Compulsando os autos e a decisão proferida nos autos 10480.720219/2010-15, verifica-se que de fato trata-se de matéria idêntica, decorrente do mesmo procedimento fiscal e lastreada na decisão mandamental proferida nos autos Mandado de Segurança Coletivo nº 91.0047783-4, a diferença entre os processos está tão somente em relação aos períodos, pois o processo nº 10480.720219/2010-15 é relativo ao 2º trimestre de 2008, enquanto no presente caso os créditos se reportam ao 2º trimestre de 2006.

Desta forma, considerando que o caso foi objeto de apreciação por esta d. Tuma por meio do acórdão 3302004.803 que, em que pese ter reconhecido a legalidade da exigência do procedimento de habilitação prévia prevista na IN SRF nº 517/2005 e consolidada no artigo 51 da IN SRF nº 600/2005, vigente à época da transmissão do PER - pedido de ressarcimento, entendeu que nos casos de direito creditório reconhecido judicialmente, após o trânsito em julgado, relativo à escrituração de créditos de IPI, eventualmente, compondo saldo credor passível de ressarcimento, o ressarcimento pode ser dar sem a necessidade de pedido prévio de habilitação. Assim, entendo que a decisão proferia no processo nº 10480.720219/2010-15, já transitada em julgado administrativamente, deve ser aplicada também neste caso, razão pela qual adoto-a como razões de decidir.

“(…)

Voto

Trata o presente de pedido de ressarcimento de IPI, indeferido em razão de a recorrente não ter informado que se tratava de crédito oriundo de ação judicial e, por consequência, não ter efetuado a habilitação prévia.

Inicialmente, analisa-se a legalidade da exigência do procedimento de habilitação prévia. A habilitação prévia foi prevista na IN SRF nº 517/2005 e consolidada no

artigo 51 da IN SRF nº 600/2005, vigente à época da transmissão do PER - pedido de ressarcimento.

A regulamentação decorreu da permissão contida no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, cujos §12 e, posteriormente, §14, estabeleciam que a Secretaria da Receita Federal disciplinaria o disposto no artigo 74, conforme abaixo:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

[...] § 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) Portanto, não há ilegalidade na exigência, pois a Administração apenas disciplinou a compensação com um procedimento preparatório com vistas a confirmar a veracidade de informações básicas, como se o sujeito passivo figura no polo ativo da ação, se o objeto refere-se a tributo administrado pela RFB, se houve o trânsito em julgado, em razão de inúmeras fraudes detectadas em compensações efetuadas, as quais apostavam na inércia da Administração Tributária, frente ao instituto da homologação tácita, como salientou a decisão recorrida.

Neste sentido, citam-se acórdãos do STJ e deste próprio Conselho:

AgRg no AREsp 655595 / RJ, de 08/09/2015:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. PRÉVIA HABILITAÇÃO. IN SRF7 Nº 600/2005.

ARTIGOS 74 DA LEI Nº 9.430/96 E 170 DO CTN.

LEGITIMIDADE.

1. Não há falar em violação aos princípios da legalidade, tampouco em extrapolação do poder regulamentar, advinda com a edição da IN SRF 517/2005 e dos arts. 50, 51 e 76 da IN SRF 600/2005 pois, além de terem o escopo precípuo de implementar as condições para que a compensação com créditos judiciais transitados em julgado dê-se apenas quando haja a comprovação da existência dos mesmos, tais dispositivos encontram respaldo nas normas autorizadoras que constam dos arts. 74, § 14, da Lei 9.430/96 e 170 do Código Tributário Nacional. Precedente: REsp

1.309.265/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3/5/2012.

2. Agravo regimental não provido.

AgRg no REsp 1461861 / SC, 18/09/2014:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96.

LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DE PRÉVIA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO.

1. A jurisprudência do STJ entende que a Declaração de Compensação somente será recepcionada após prévia habilitação do crédito pela Receita Federal.

2. Agravo Regimental não provido.

Acórdão nº 3302-002.741:

CRÉDITO RECONHECIDO EM DECISÃO JUDICIAL.

PEDIDO DE UTILIZAÇÃO. HABILITAÇÃO PRÉVIA.

O crédito reconhecido em decisão judicial transitada em julgado não é passível de restituição administrativa e o seu aproveitamento, via compensação, deve ser precedido de sua habilitação perante a RFB, sendo obrigatório o uso do PER/DCOMP eletrônico.

Acórdão nº 3402-002.813:

HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. ILEGALIDADE.

A prévia exigência habilitação do crédito para a transmissão de Perdecomp não é ilegal, pois esse procedimento não suprime e nem limita o exercício do direito de compensação estabelecido pela lei.

Voltando ao caso concreto, a recorrente impetrou um mandado de segurança preventivo para que seus associados não sejam compelidos a estornar o crédito de IPI, incidente sobre as aquisições de matéria-prima isenta a fornecedor situado na Zona Franca de dos seus produtos (refrigerantes código 2202.90 da TIPI), cuja saída é sujeita ao IPI, conforme petição inicial, e-fls. 374.

A decisão transitada em julgado proferida pelo TRF da 2ª Região se deu com a seguinte ementa (e-fls. 406):

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - MATÉRIA PRIMA PROCEDENTE DA ZONA FRANCA DE MANAUS - COMPENSAÇÃO DE VALOR NÃO TRIBUTADO POR ISENÇÃO - PRECEDENTES JUDICIAIS- I - Cabente o creditamento do valor de IPI que, em razão de isenção, deixou de ser tributado em operação anterior, para que se dê pleno alcance ao princípio constitucional de não cumulatividade, enunciado sem restrições para esse imposto II- Recurso a que se dá provimento.

Frise-se que não há controvérsia quanto ao teor da decisão judicial obtida pela recorrente. De fato, no Termo de Verificação Fiscal que fundamentou a informação fiscal e o despacho decisório, restou consignado que a recorrente obteve decisão transitada em julgado em 02/12/1999 (e-fls. 418) no Mandado de Segurança nº 91.0047783-4, conforme o excerto abaixo:

"No julgamento da apelação, em 28/04/1998, a Primeira Turma do referido TRF, por meio do acórdão prolatado, reformou a decisão da 1ª instância e concedeu a segurança para reconhecer a admissibilidade do "creditação do valor do IPI que, em razão de isenção, deixou de ser tributado em operação anterior" no tocante às matérias-primas procedentes da Zona Franca de Manaus" A recorrente alega que o provimento obtido não se sujeita à habilitação prévia do crédito, pelo fato de a ação ser mandamental, não comportando execução judicial, mas apenas uma declaração de direito.

Esta questão foi objeto de consulta da Coordenação Geral de Tributação - Cosit à Procuradoria da Fazenda Nacional mediante a Nota Técnica nº 18/2010, na qual analisou diversas questões relativas à restituição e compensação tributárias, dentre elas, se havia a necessidade ou não prévia habilitação do crédito nas ações judiciais que não possuem eficácia executiva, em contraposição às ações judiciais que possuem eficácia executiva e que devem ser objeto de pedido de habilitação para fins de compensação.

Tal nota foi submetida à apreciação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que se manifestou no Parecer PGFN/CRJ nº 19/2011, discorrendo sobre o tema da eficácia executiva das sentenças judiciais, assim dispôs, especificamente quanto ao item relativo à prévia habilitação:

"47. Nesse sentido, gozam de força executiva as sentenças exaradas em ações tributárias declaratórias ajuizadas após a ocorrência da violação ao direito, cujo objeto seja restrito à obtenção de certeza jurídica, por intermédio da coisa julgada material, acerca da existência/inexistência de relação jurídico-tributária, porque, em tais ações, ainda que implicitamente, é possível identificar e extrair os elementos da obrigação devida, como sujeitos, prestação e exigibilidade.

48. Em outra linguagem, pode ser executada e, conseqüentemente, ser objeto de compensação – na medida em que a compensação constitui uma das formas de execução do julgado – a sentença que assegure ao autor o direito de obstar a exigência futura de determinado tributo pelo Fisco, independentemente de constar, de modo expresso, no pedido da ação ou no bojo da sentença, reconhecimento de direito creditório em favor do autor face à Fazenda Pública.

[...] 51. Em relação ao mandado de segurança, o exame do alcance da sentença nele proferida deve ser realizado a partir da análise da natureza

da ação mandamental combinada com os enunciados das Súmulas nº 213 do STJ e 269 e 271 do STF.

[...] 57. Inquestionável que a aplicação das súmulas deve ser harmônica, o que implica na assertiva de que o mandamus constitui meio hábil para a declaração do direito à compensação tributária, mas não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, já que não é substitutivo de ação de cobrança.

Nesse sentido, veja o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

[...] 60. Nesse contexto, conclui-se que a sentença proferida em sede de mandado de segurança se sujeita a dois regramentos: a)

como o writ alcança somente as prestações atuais e futuras, gozam os consectários entre a data da impetração e do efetivo cumprimento da ordem de força mandamental e de eficácia executiva (no caso de não cumprimento da ordem – art. 461 do CPC), podendo tais valores, em consequência, ser objeto de compensação tributária (Súmula nº 213 do STJ) e b)

inviabilidade da cobrança, por meio de mandado de segurança, dos valores referentes às parcelas pretéritas ao ajuizamento do writ e, portanto, impossibilidade de compensação de tais créditos, devendo ser ajuizada nova ação (repetição de indébito) à satisfação dos créditos pretéritos (Súmulas nº 269 e 271 do STF).

Das conclusões tecidas por esta Procuradoria-Geral

61. Diante das considerações delineadas, constata-se que a força executiva da sentença decorre da natureza e do conteúdo da decisão, independentemente da denominação a ela atribuída, de tal maneira que gozará de eficácia executiva e, portanto, poderá ser objeto de compensação toda sentença tributária que, ao reconhecer a existência/inexistência de relação jurídico-tributária, contiver, mesmo que implicitamente, os elementos identificadores da obrigação devida (sujeitos, prestação e exigibilidade).

62. Destarte, no campo tributário, além das ações condenatórias, gozam de eficácia executiva as sentenças de procedência das ações declaratórias e mandamentais ajuizadas após ocorrida a violação ao direito (no caso, o recolhimento indevido da exação pelo Fisco), cujo objeto limita-se a impedir a constituição de determinado crédito tributário futuro, na medida em que o direito à satisfação do crédito (restituição via precatório ou compensação) figura como consectário lógico das ações de tal natureza e não necessita vir expresso na sentença ou no pedido da ação. (Observar as peculiaridades da ação mandamental listadas nos itens 51 a 60 deste Parecer).

[...]

67. Como visto, esta Procuradoria-Geral firmou o entendimento de que possuem eficácia executiva as decisões judiciais que se limitam a reconhecer a inexistência de relação jurídicotributária, quando delas puder resultar direito de crédito ao contribuinte-autor, em razão de já ter ocorrido violação prévia ao direito (no caso, recolhimento indevido do tributo). Assim, tais sentenças podem ser objeto de execução contra a Fazenda Nacional mediante compensação ou na forma do art. 730 do CPC."

Referido posicionamento foi revisado em seu item 60, pelo Parecer PGFN/CRJ/ nº 1177/2013, que revogou tal item, opinando pela possibilidade de compensação de prestações pretéritas ao ajuizamento do mandado de segurança sem que haja um segundo juízo de certificação (nova ação condenatória) para que haja a satisfação do direito, conforme abaixo transcrito:

35. Diante do exposto, conclui-se que podem ser objeto de compensação os créditos vencidos e vencidos à propositura do mandado de segurança quando referentes à decisão mandamental transitada em julgado, que reconhece a inexistência de relação jurídico-tributária, independentemente de constar, de modo expresso, no pedido da ação ou no bojo da sentença, reconhecimento de direito creditório em favor do autor face à Fazenda Pública, se nele for possível identificar e extrair todos os elementos da obrigação devida, como sujeitos, prestação e exigibilidade.

Porém, o Parecer PGFN/CRJ nº 19/2011 não se manifestou sobre o questionamento da Cosit acerca da desnecessidade de prévia habilitação de pedido de restituição ou compensação fundado em ação declaratória pura.

Ressalta-se, entretanto, que a Cosit emitiu posicionamento sobre este tema mediante a publicação da Solução de Consulta Interna nº 20, de 15 de agosto de 2016, que versou sobre decisão judicial assegurando ao contribuinte o direito de deduzir créditos escriturais de IPI na aquisição no mercado interno de insumos relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, utilizados no processo industrial, adquiridos de pessoas físicas, cooperativas agrícolas e pequenos agricultores, tendo sido certificado o direito ao ressarcimento de eventuais saldos, corrigidos à taxa Selic, que após o trânsito em julgado, o contribuinte efetuou o pedido de habilitação de crédito na vigência da IN RFB nº 900/2008, a qual foi deferida. A questão posta na solução cingia-se à necessidade ou não de apresentação de PER antes de entrega de DCOMP, uma vez que a IN RFB nº 1300/2012 extinguiu a possibilidade de apresentação de pedido de restituição ou ressarcimento, decorrentes de ação judicial, acatando o Parecer PGFN/CAT nº 2.093/2011, que sugeria a reformulação do artigo 70 da IN RFB nº 900/2008, extirpando, assim, a restituição administrativa como possibilidade jurídica de execução do crédito em face do Fisco.

A referida solução de consulta concluiu que *"a sistemática de apuração do crédito escritural, conjugada com os efeitos da sentença transitada em julgado, tornam*

prescindível uma nova intervenção do Poder Judiciário a cada apuração futura de direito creditório, razão pela qual o ressarcimento administrativo revela-se juridicamente adequado, não se vislumbrando ofensa ao dispositivo constitucional que impõe a exclusividade do precatório como forma de execução do título judicial contra a Fazenda Pública".

Como consequência da conclusão, a SCI nº 20/2016 assim dispôs:

53. Como corolário do entendimento acima firmado, tem-se que o saldo credor apurado em período posterior ao trânsito em julgado da sentença encontra-se submetido ao mesmo regime jurídico aplicável aos demais créditos (não decorrentes de ação judicial), podendo ser objeto de pedido de ressarcimento – com a ressalva de que a administração tributária, ao proceder à análise do direito creditório, não poderá opor-se ao que restou estabelecido em caráter definitivo pela autoridade judicial.

54. O referido saldo credor não deverá ser objeto do procedimento de habilitação previsto no art. 82 da IN RFB nº 1.300, de 2012, cuja exigibilidade se encontra reservada aos créditos apurados antes do trânsito em julgado da sentença, sujeitos a uma ação própria de execução contra a Fazenda.

55. Não obstante a inaplicabilidade da habilitação prévia ao direito creditório que sucede à sentença definitiva, a administração poderá condicionar o seu reconhecimento à apresentação de documentos comprobatórios, com fundamento no art. 76 da IN RFB nº 1.300, de 2012:

[...]

56. Tanto o contribuinte quanto a administração devem observar que os efeitos da decisão judicial perduram até que sobrevenham novas circunstâncias fáticas ou jurídicas, cujo desdobramento será uma nova relação, não alcançada pelo provimento judicial.

[...]

Conclusão

[...]

62. Em relação aos créditos apurados antes do trânsito em julgado da sentença, conclui-se:

62.1. A IN RFB nº 900, de 2008, estabelecia a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação como hipóteses de aproveitamento, no âmbito administrativo, de crédito decorrente de ação judicial; 62.2. A possibilidade de restituição, ressarcimento ou reembolso de crédito decorrente de ação judicial não encontra previsão na IN RFB nº 1.300, de 2012, tendo em vista o entendimento consignado no Parecer PGFN/CAT nº 2.093, de 2011; e 62.3. A mudança de interpretação não se aplica à hipótese em que o contribuinte

tenha apresentado o pedido de ressarcimento do crédito decorrente de ação judicial na vigência da IN RFB nº 900, de 2008.

63. No que se refere aos créditos apurados a partir do trânsito em julgado da sentença, cujo aproveitamento será realizado na vigência da IN RFB nº 1.300, de 2012, conclui-se:

63.1. O saldo credor poderá ser objeto de pedido de ressarcimento, com a ressalva de que a administração tributária, ao proceder à análise do direito creditório, não poderá opor-se ao que restou estabelecido em caráter definitivo pela autoridade judicial;

63.2. O saldo credor não deverá ser objeto do procedimento de habilitação previsto no art. 82 da IN RFB nº 1.300, de 2012;

63.3. Não obstante a inaplicabilidade da habilitação prévia ao direito creditório que sucede à sentença definitiva, a administração poderá condicionar o seu reconhecimento à apresentação de documentos comprobatórios;

63.4. Tanto o contribuinte quanto a administração devem observar que os efeitos da decisão judicial perduram até que sobrevenham novas circunstâncias fáticas ou jurídicas, cujo desdobramento será uma nova relação, não alcançada pelo provimento judicial;

Assim, o entendimento da Administração Tributária é de que o direito creditório reconhecido judicialmente, após o trânsito em julgado, relativo à escrituração de créditos de IPI, eventualmente, compondo saldo credor passível de ressarcimento, pode ser objeto de pedido de ressarcimento, sem a necessidade de pedido prévio de habilitação. Embora a solução de consulta tenha sido fundada nas IN RFB nº 900/2008 e nº 1.300/2012, seus fundamentos são aplicáveis ao disposto ao pedido de habilitação prévia de que trata o artigo 51 da IN SRF 600/2005, vigente à época dos fatos, o que convalidou o posicionamento da Cosit externado na Nota Técnica nº 18/2010, quando à desnecessidade de habilitação prévia para decisões judiciais que não possuem eficácia executiva.

Assim, procede o pedido do recurso voluntário para processamento do pedido de ressarcimento, independentemente de prévia habilitação, podendo ser verificada, entretanto, a liquidez e certeza do direito creditório, mediante, inclusive, diligência fiscal, se necessário, de acordo com o artigo 107-A da IN RFB nº 1.300/2012.

Diante do exposto, voto para dar provimento parcial ao recurso voluntário, para que o processamento do pedido de ressarcimento ocorra sem a necessidade de prévia habilitação do crédito. (...)"

Dispositivo.

Diante do exposto, voto para dar provimento parcial ao recurso voluntário, para que o processamento do pedido de ressarcimento ocorra sem a necessidade de prévia habilitação do crédito.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima

DOCUMENTO VALIDADO